



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DO

AGROFUNDO BRASIL VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

CNPJ nº 19.230.496/0001-18

Aprovado em Assembleia Geral de Cotistas realizada em
28 de julho de 2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
DEFINIÇÕES.....	4
CARACTERÍSTICAS DO FUNDO.....	10
OBJETIVO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	10
CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	12
VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR.....	17
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR.....	19
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO CUSTODIANTE.....	20
SERVIÇOS DE TESOURARIA, CONTABILIZAÇÃO, CONTROLADORIA DE ATIVOS E PASSIVOS E CUSTÓDIA.....	21
CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	21
COTAS.....	21
EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS.....	22
INTEGRALIZAÇÃO.....	23
CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS.....	24
COTISTA INADIMPLENTE.....	25
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS.....	26
CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	27
POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	27
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	31
CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	37
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	38
COMPETÊNCIA.....	38
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO.....	40
DELIBERAÇÕES.....	41
CAPÍTULO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO	43
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	43
COMPETÊNCIA E REUNIÕES.....	45
CAPÍTULO VIII. ENCARGOS DO FUNDO	52
CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL	54
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA.....	54
EXERCÍCIO SOCIAL.....	56
CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	56
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS.....	56
INFORMAÇÕES EVENTUAIS.....	56
CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO	58
CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS	60

CONFLITO DE INTERESSES.....	60
CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM O REGULAMENTO.....	60
SUCESSÃO DO COTISTA.....	60
MATERIAL PUBLICITÁRIO.....	60
ARBITRAGEM.....	61
NORMAS APLICÁVEIS.....	62

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º. Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

ABVCAP – é a Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital.

Administrador – é a **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua dos Pinheiros, n.º 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, CEP: 05422-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Capítulo V do Regulamento.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Aporte Adicional – significa o aporte adicional de recursos no Fundo feito por todos os Cotistas, na proporção de suas participações, e sem resultar em nova emissão de Cotas, realizado exclusivamente em razão da constatação de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 15 deste Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, em todo caso, que sejam de emissão de Sociedades Investidas, ou cotas de Fundos de Investimento em Participações na forma da Instrução CVM 578 que não realizem qualquer negócio ou atividade incluída na Lista Excludente.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez (assim entendidos aqueles com prazo de resgate de no máximo 1 (um) dia) e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no Regulamento no Capítulo VI.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

CETIP – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Comitê de Investimento, ou a seu exclusivo critério, conforme o caso, notificará os investidores para que eles integrem as cotas subscritas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

CNPJ – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal.

Comitê de Investimento – é o comitê formado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros indicados pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Capítulo VII do Regulamento do Fundo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas do Fundo que vierem a subscrever.

Conflito de Interesses – Significa qualquer situação em que uma Parte Interessada e/ou uma Parte Relacionada possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionado com o Fundo e/ou com uma Sociedade Alvo e/ou com uma Sociedade Investida.

Consultora Especializada em Agronegócio – é a **AQUA CAPITAL CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Cidade Jardim, 803, 6º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 15.624.6844/0001-70.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo, que confere a seus titulares todos os direitos políticos e patrimoniais decorrentes da titularidade de tal Cota, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, incluindo as Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C.

Cota Classe A - significa a Cota denominada “Cota Classe A” nos termos deste Regulamento e que confere a seus titulares os direitos políticos e patrimoniais estabelecidos neste Regulamento.

Cota Classe B - significa a Cota denominada “Cota Classe B” nos termos deste Regulamento e que confere a seus titulares os direitos políticos e patrimoniais estabelecidos neste Regulamento.

Cota Classe C - significa a Cota denominada “Cota Classe C” nos termos deste Regulamento e que confere a seus titulares os direitos políticos e patrimoniais estabelecidos neste Regulamento.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Artigo 14 do Regulamento do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Classe A - significa o Cotista que nos livros e registros do Fundo consta como titular de uma ou mais Cotas Classe A.

Cotista Classe B - significa o Cotista que nos livros e registros do Fundo consta como titular de uma ou mais Cotas Classe B.

Cotista Classe C - significa o Cotista que nos livros e registros do Fundo consta como titular de uma ou mais Cotas Classe C.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVALS.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira subscrição de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão, independentemente do momento da integralização das Cotas.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **AGROFUNDO BRASIL VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Instrução CVM 400 – significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário e/ou secundário.

Instrução CVM 476 – significa a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Instrução CVM 539 – significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM 578 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Lista Excludente - significa e inclui qualquer atividade, produção, uso, distribuição, negócio ou comércio envolvendo:

1. Trabalho forçado¹ ou infantil²;
2. Atividades ou produtos considerados ilegais nos termos da regulamentação local ou regulamentações, convenções ou acordos internacionais sujeitos à banimento ou cessão gradual, tais como:
 - a) substâncias que afetem a camada de ozônio, PCBs (policlorobifenilos) e outras substâncias farmacêuticas, pesticidas/herbicidas ou químicas perigosas;
 - b) Animais selvagens ou produtos regulados nos termos da CITES; ou
 - c) métodos de pesca não sustentáveis (i.e., explosão de pesca e pesca de arrasto no ambiente marinho utilizando redes com comprimento superior a 2,5 km);
3. Negócios internacionais de exportação e importação de resíduos ou produtos derivados, a menos que em consonância com o Tratado da Basiléia e regulamentações relacionadas;
4. Destruição³ de áreas consideradas de Alto Valor de Conservação⁴ pelo *Forrest Stewardship Counsel*;
5. Materiais radioativos⁵, fibras de amianto ilimitados;
6. Pornografia e/ou prostituição;
7. Mídia racista e/ou antidemocrática;
8. Caso qualquer dos produtos a seguir formem parte substancial das atividades negociais financiadas de um projeto primário:⁶
 - a) Bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho);
 - b) Tabaco;
 - c) Armas e munições; ou
 - d) Apostas, cassinos e negócios similares.

Partes Interessadas – significam: (i) os Cotistas; (ii) o Administrador; (iii) o Custodiante; (iv) os membros do Comitê de Investimento; (v) a Consultora Especializada em Agronegócio e/ou (vi) os membros de quaisquer outros comitês e conselhos que venham a ser criados pelo Fundo e que sejam nomeados pelos Cotistas, pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor.

Partes Relacionadas – significam qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de qualquer Parte Interessada e das Sociedades

¹ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço prestado de forma não voluntária e extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade, conforme definido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

² Empregados somente podem ser contratados se possuírem ao menos 14 anos de idade, conforme definido pelas Convenções de Direitos Humanos Fundamentais da OIT (Convenção de Idade Mínima C138, Artigo 2), salvo se a legislação nacional especificar frequência escolar obrigatória ou idade mínima para trabalhar. Nesses casos, a idade que for maior será aplicável.

³ Destruição significa (1) eliminação ou diminuição severa da integridade de uma área causada por uma enorme mudança de longo prazo no uso do terreno ou água, ou (2) modificação de habitat de forma que a habilidade da área manter seu papel resta prejudicada.

⁴ Áreas de Alto Valor de Conservação são definidas como os habitats naturais que são considerados como de significado relevante ou de importância crítica (vide <http://www.hcvnetwork.org>).

⁵ Não se aplica a compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) ou qualquer outro equipamento o qual a fonte radioativa seja entendida como trivial e/ou adequadamente protegida.

⁶ Para instituições financeiras e fundos de investimento, "substancial" significa mais de 10% de seus respectivos portfólios.

Investidas, sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação a qualquer Parte Interessada ou Sociedades Investidas, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – significa o período em que o Fundo deverá realizar os investimentos nas Sociedades Investidas, que se iniciará na Data de Início do Fundo e se estenderá até o término do Prazo de Duração, durante o qual o Fundo poderá realizar Chamadas de Capital perante determinado Cotista e deverá realizar investimentos em Ativos Alvo nos termos da Política de Investimentos, período este que, ainda, poderá ser alterado ou encerrado antecipadamente por determinação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o Prazo de Duração do Fundo.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de investimento, e se estende até o final do Prazo de Duração.

Prazo de Duração – é o prazo de 8 (oito) anos contados da Data de Início do Fundo, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Público Alvo – são investidores profissionais, nos termos definidos pelo artigo 9-A da Instrução CVM 539.

Regulamento – é o Regulamento do **AGROFUNDO BRASIL VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**.

Resolução CMN 4.373 – é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir as quais não podem realizar qualquer negócio ou atividade incluída na Lista Excludente.

Taxa de Administração – é a taxa a que fará jus o Administrador e os prestadores de serviço subcontratados, conforme previstos neste Regulamento.

Características do Fundo

Artigo 2º. **AGROFUNDO BRASIL VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo foi constituído com o objetivo de receber, aplicações de investidores não-residentes representados e com ativos custodiados nos termos do Anexo I da Resolução CMN 4.373, conforme estratégia definida diretamente pela Consultora Especializada em Agronegócio, e que pretendam participar ativamente da gestão da Carteira do Fundo, com efetiva ingerência no processo decisório adotado pelo Fundo para realização de investimentos e desinvestimentos, bem como na condução dos negócios das Sociedades Investidas, tudo por meio de participação ativa em órgãos deliberativos, notadamente o Comitê de Investimento e a Assembleia Geral de Cotistas, previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os órgãos deliberativos do Fundo contarão com a participação, como membros ou representantes, conforme o caso, dos colaboradores locais dos Cotistas ou da Consultora Especializada em Agronegócio e suas Partes Relacionadas, indicados pelos Cotistas para ocuparem tais funções.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimento, indicados pelos Cotistas influenciarão, ainda que indiretamente por meio dos órgãos deliberativos do Fundo, na gestão das Sociedades Investidas, com efetiva influência em seus planejamentos societários, fiscais e controles de riscos ambientais, trabalhistas, fiscais, relacionados à prática de atos contra a administração pública, ou quaisquer outros relacionados aos setores de atividade específicos das Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. O Fundo foi constituído a partir da solicitação da Consultora Especializada em Agronegócio direcionada ao Administrador, não tendo sido fornecido, por parte do Administrador, qualquer orientação ou aconselhamento para a constituição do Fundo, incluindo orientações e aconselhamentos estratégicos, de planejamentos fiscal, patrimonial ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo Quinto. Para os fins do disposto no “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE” da ANBIMA, o Fundo é classificado como Fundo Diversificado Tipo 1.

Parágrafo Sexto. O Fundo é um Fundo de Investimento em Participações “Multiestratégia”, nos termos do Artio 14, V da Instrução CVM 578.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 3º. O objetivo do Fundo é servir como veículo de investimento aos seus Cotistas, proporcionando-lhes, em razão de decisões tomadas pelo Comitê de Investimento ou pela Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, a valorização, durante o Prazo de Duração, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento e da Consultora Especializada em Agronegócio, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Quarto. O limite de que trata o Parágrafo Terceiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos pelo Fundo, limitados a 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quinto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Terceiro, por motivos alheios à vontade do Administrador, da Consultora Especializada em Agronegócio ou do

Comitê de Investimento, no encerramento de determinado mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Administrador

Artigo 4º. O Fundo será administrado pelo **PARATY CAPITAL LTDA.**, qualificado no Artigo 1º deste Regulamento. A equipe-chave mantida pelo Administrador para o desempenho das atividades relacionadas à gestão da Carteira do Fundo será composta por 1 (um) gestor de carteira de valores mobiliários devidamente credenciado perante a CVM e 1 (um) analista, com experiência profissional no mercado financeiro.

Parágrafo Primeiro. A Consultora Especializada em Agronegócio procurou o Administrador para prestar ao Fundo o serviço de administração fiduciária, tendo o Administrador aceitado tal incumbência, desde que na forma e limites estabelecidos neste Regulamento, bem como nos documentos e condições estabelecidos entre os Cotistas, a Consultora Especializada em Agronegócio, o Administrador e/ou o Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e à manutenção do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Instrução CVM 578 e quando solicitado.

Parágrafo Terceiro. O Administrador é responsável pela contratação, em nome do Fundo, de seus prestadores de serviços, e realizará a análise prévia quanto ao atendimento de requisitos objetivos que indiquem a capacidade do prestador de serviços para prestar os serviços necessários ao Fundo, bem como o cumprimento de requisitos regulatórios aplicáveis. A representação do Fundo pelo Administrador na contratação não deve ser entendida pelo Cotista, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo Cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados.

Parágrafo Quarto. O Administrador não realizou nenhum esforço comercial de distribuição, aconselhamento, indicação ou de qualquer forma recomendou ou ofertou o Fundo como oportunidade de investimento ao Costista, tendo a sua participação limitada à criação deste Fundo a pedido de empresa ligada à Consultora Especializada em Agronegócio e nos termos descritos no Parágrafo Quarto do Artigo 2º.

Artigo 5º. São obrigações do Administrador:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;

b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões do Comitê de Investimento, conforme aplicável;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio; e

f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

III – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;

IV – elaborar, com base nas informações fornecidas pelo Comitê de Investimento, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;

V – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao Patrimônio e às atividades do Fundo. O Administrador acompanhará as atividades do Fundo mediante o recebimento de relatórios periódicos elaborados pela Consultora Especializada em Agronegócio, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais, quando julgar necessário. Caso seja identificada a necessidade de qualquer ação para o exercício de direitos inerentes ao patrimônio ou às atividades do Fundo, fica facultado ao Administrador, a seu exclusivo critério, submeter previamente suas ações para ratificação da Assembleia Geral de Cotistas ou pelo Comitê de Investimento, conforme o caso;

VI – transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;

VII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no artigo 37 da Instrução CVM 578;

VIII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;

IX – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

X – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo

XII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

XIII – seguir as orientações da Consultora Especializada em Agronegócio devidamente aprovadas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O Administrador tem poderes para praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração do Fundo em observância estrita às (i) limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de Cotistas (se aplicável), (iii) as determinações do Comitê de Investimento e (iv) a legislação aplicável em vigor.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo às suas atividades de fiscalização, o Administrador não será responsável pela condução dos investimentos do Fundo, pelas decisões estratégicas e/ou de gestão relacionadas às Sociedades Investidas, uma vez que serão sempre executadas de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento ou da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, e não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventuais atos de má gestão, má conduta ou fraude relacionados às Sociedades Investidas ou as atividades privativas da Consultora de Investimento, do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O escopo dos serviços prestados pelo Administrador ao Fundo está adstrito à verificação, pelo Administrador, com relação a cada uma das operações realizadas pelo Fundo, da aderência às normas que regem fundos de investimento em participações, bem como a responsabilidade pela divulgação das informações, periódicas e eventuais, na forma da legislação vigente. O Administrador não tomará qualquer decisão de mérito com relação à gestão das Sociedades Investidas, bem como não realizará e não será responsável por atividades relacionadas à seleção de oportunidades de investimento ou desinvestimento, cabendo tais funções exclusivamente à Consultora Especializada em Agronegócio, ao Comitê de Investimento e/ou à Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no Inciso IV do *caput* deste Artigo, a responsabilidade do Administrador será restrita exclusivamente ao recebimento, compilação e envio das

informações fornecidas pela Consultora Especializada em Agronegócio e pelo Comitê de Investimentos aos Cotistas do Fundo.

Poderes de Gestão

Artigo 6º. A carteira do Fundo será gerida pelo Administrador, em estrita observância às orientações da Consultora Especializada em Agronegócio, do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, sobretudo a competência da Consultora Especializada em Agronegócio, do Comitê de Investimentos e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável, para propor e aprovar investimentos e desinvestimentos, sempre de acordo com os quóruns estabelecidos neste Regulamento, o Administrador no exercício dos poderes de gestão terá os poderes necessários para exercer os direitos inerentes à gestão dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive:

I – negociar e contratar em nome do Fundo, de acordo com as orientações e determinações do Comitê de Investimentos e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo e sob estrita determinação e orientação do Comitê de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observadas as orientações do Comitê de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, além das disposições deste Regulamento e da legislação vigente.

Parágrafo Segundo. O Administrador, no exercício dos poderes de gestão, poderá outorgar procuração à pessoa indicada pela Consultora Especializada em Agronegócio e aprovada pelo Comitê de Investimento para representar o Fundo nas assembleias das Sociedades Investidas, sempre observada a orientação de voto aprovada previamente pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. O Administrador no exercício dos poderes de gestão nomeará para integrar o Conselho de Administração ou outros órgãos administrativos das Sociedades Investidas as pessoas previamente indicadas pela Consultora Especializada em Agronegócio e previamente aprovada pelo Comitê de Investimento.

Artigo 7º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Administrador quando no exercício dos poderes de gestão:

- I. elaborar com base nas informações fornecidas pela Consultora Especializada em Agronegócio, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;
- II. fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados pela Consultora Especializada em Agronegócio, para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- III. fornecer anualmente aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pela Consultora Especializada em Agronegócio, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- IV. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência do exercício dos poderes de gestão;
- VII. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes, em cada caso mediante prévia aprovação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;
- VIII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;
- IX. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- X. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;
- XI. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;

XII. votar, em observância às orientações da Assembleia Geral de Cotistas e/ou do Comitê de Investimento, nas assembleias gerais e especiais das Sociedades Investidas; e

XIII. informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador, e/ou um membro do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do *caput*, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. Em razão do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 2º deste Regulamento, o exercício dos poderes de gestão pelo Administrador, tais quais previstos no artigo 40 da Instrução CVM 578 e transcritos neste Artigo 7º, será feito em absoluta observância às determinações e orientações do Comitê de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável, órgãos estes responsáveis pelas decisões de mérito com relação aos investimentos e desinvestimentos do Fundo, as quais serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos neste Regulamento. As decisões do Comitê de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, nas esferas de suas respectivas competências, que determinarem ações a serem tomadas pelo Administrador relativamente aos investimentos do Fundo deverão ser aprovadas pela unanimidade dos membros ou cotistas, conforme o caso, nos termos dos Capítulos VI e VII deste Regulamento.

Vedações ao Administrador

Artigo 8º. É vedado ao Administrador direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do de obrigação de investimento previamente assumida;

III. prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou das Sociedades Investidas, desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em Assembleia Geral de Cotistas;

- IV. vender cotas à prestação, salvo nos casos de celebração de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o Administrador fizer Chamadas de Capital, nos termos permitidos pela CVM;
- V. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- VII. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;
- VIII. aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- IX. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
e
- X. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador e os membros do Comitê de Investimento, os Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Segundo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. O disposto no Parágrafo Terceiro acima não se aplica quando o Administrador atuar:

I – como administrador ou gestor de fundos investidos, ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

II – como administrador ou gestor do fundo investido, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em um único fundo de investimento.

Parágrafo Quinto. Fica desde já vedado o coinvestimento em Sociedades Investidas pelo Administrador, bem como por partes a elas relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador. Fica desde já permitido o coinvestimento em Sociedades Investidas por Cotistas, bem como por partes a estas relacionadas.

Parágrafo Sexto. O Administrador não poderá ser Cotista do Fundo, salvo se houver prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento do Administrador

Artigo 9º. O Administrador será substituído quando da ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) renúncia pelo Administrador;
- (ii) destituição de acordo com deliberação da Assembleia Geral de Cotistas devidamente convocada nos termos do presente Regulamento, durante a qual um administrador substituto será eleito; e
- (iii) descredenciamento, pela CVM, de acordo com as regras que regulam as atividades de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I – imediatamente pelo Administrador ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, nos casos de renúncia; ou

II – imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

III – por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de Liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de descredenciamento, a CVM deverá indicar uma administradora temporária do Fundo para cumprir o papel de Administrador até a substituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de renúncia e destituição do Administrador, o Administrador deverá continuar recebendo, até sua efetiva substituição, sua respectiva Taxa de Administração definida no Artigo 10 abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data de sua efetiva substituição.

Remuneração do Administrador e do Custodiante

Artigo 10. Pela prestação do serviço de administração, gestão e custódia da carteira do Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante receberão, no agregado, uma remuneração (“Taxa de Administração”) equivalente a 0,10% a.a. (um décimo por cento) sobre o capital integralizado corrigido diariamente pela variação do IPC-FIPE (divulgado mensalmente pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) acrescido de 3% ao ano (ano base de 252 dias úteis), com o mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atualizado anualmente pela variação do IPC-FIPE, todo o mês de maio de cada ano considerando a variação positiva do índice nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro – O pagamento da Taxa de Administração poderá ser efetuado diretamente pelo Fundo ao Administrador, ao Gestor e demais contratados para a prestação de serviços ao Fundo, conforme contratos firmados, e desde que não ultrapasse a Taxa de Administração estipulada neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Caso o Administrador ou o Gestor venham a renunciar, sejam desqualificado para administrar ou gerir a carteira do Fundo conforme descrito na regulamentação da CVM ou, por qualquer razão, sejam destituídos de seus cargos pelos cotistas, o renunciante, desqualificado ou destituído terá direito a receber a Taxa de Administração mencionada neste Artigo, calculada até a data em que deixar de ser o administrador ou gestor da carteira do Fundo, e ser reembolsado de eventuais Encargos do Fundo, conforme definido abaixo, despesas, taxas e comissões que excepcionalmente possa vir ter de suportar antecipadamente.

Parágrafo Terceiro – Pela prestação do serviço de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, o Custodiante receberá uma remuneração máxima (“Taxa de Custódia”) equivalente a 0,06% a.a. (seis centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido, a ser deduzida da Taxa de Administração.

Artigo 11. Em razão da previsão do Parágrafo Primeiro do Artigo 2º e de, portanto, não haver

a gestão ativa da carteira do Fundo pelo Administrador, não haverá cobrança de taxa de performance, bem como taxa de ingresso ou taxa de saída.

Serviços de Tesouraria, Contabilização, Controladoria de Ativos e Passivos e Custódia

Artigo 12. Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de (a) abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo, (b) recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; (c) recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e (d) liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante.

CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 13. As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e poderão ser de mais de uma classe nos termos do art. 19, parágrafo 2º da ICVM 578, que possuam distinções quanto (i) à fixação das taxas de administração e de gestão; e (ii) à ordem de preferência no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação do fundo. . As Cotas serão escriturais e nominativas e para cada classe, conferirão a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o acima exposto, caso o Fundo seja destinado exclusivamente a investidores profissionais, o mesmo pode atribuir a uma ou mais classes de cotas distintos direitos econômicos-financeiros além daqueles previstos acima.

Parágrafo Segundo. Nos termos do artigo 19, parágrafo 3º da ICVM 578, o Fundo poderá emitir cotas de classe distintas em qualquer emissão de novas cotas estabelecendo preços de emissão distintos para diferencia os direitos econômico-financeiros dos Cotistas. A definição do preço de emissão das novas cotas serão aprovados em assembleia de cotistas e refletidos nos respectivos boletins de subscrição.

Parágrafo Terceiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Quarto. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação

financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quinto. Não haverá resgate de Cotas, exceto na liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - As Cotas serão divididas em 3 (três) classes: Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C.

Parágrafo Sétimo - As Cotas Classe A, as Cotas Classe B e as Cotas Classe C deverão, observado o disposto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento, dar direitos econômicos idênticos a seus titulares, exceção feita a possibilidade em atribuir a uma ou mais Classe de Cota um preço de emissão diferenciado em futuras emissões de quotas, a ser aprovado pela unanimidade dos Cotistas em assembleia de cotistas.

Parágrafo Oitavo - As Cotas Classe A, as Cotas Classe B e as Cotas Classe C dão aos seus titulares direitos políticos distintos entre si conforme previsto nos nos Capítulos VI e VII deste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 14. A emissão das Cotas da Primeira Emissão será determinada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública, realizada com esforços restritos de distribuição, direcionada a investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 476, e estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento, conforme deliberação prévia do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, considerando os termos do artigo 13 acima, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sexto. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas de mesma classe nos termos do artigo 13 acima.

Integralização

Artigo 15. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante a entrega de Ativos Alvo, cujo valor justo deverá ser apurado em laudo de avaliação emitido por empresa especializada independente, o qual deverá ser aprovado pelo Administrador e pela Assembleia Geral de Cotistas antes da efetiva integralização.

Parágrafo Segundo. Durante o Período de Investimento, e na medida em que sejam identificadas necessidades de capital, o Administrador, conforme orientação, da Consultora Especializada em Agronegócio e do Comitê de Investimento, realizará Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 20 (vinte) dias úteis ou qualquer outro prazo a ser combinado entre as Partes, para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos na Sociedade Investida até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Quinto. Em caso de Patrimônio Líquido negativo, inclusive, mas não somente, no caso

dos investimentos realizados nas Sociedades Investidas terem perdido seu valor, e de acordo com o previsto nos Compromissos de Investimento, os Cotistas poderão ser chamados a realizar um Aporte Adicional para cobrir as despesas e custos operacionais do Fundo, inclusive em valores que excedam o Capital Subscrito, o qual não implicará em uma nova emissão de Cotas do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Administrador poderá, a seu exclusivo critério e durante todo o Prazo de Duração, realizar Chamada de Capital para custear despesas do Fundo.

Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas

Artigo 16. Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, o Administrador fica desde já autorizado a realizar a Emissão Extraordinária de Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro. Nesta hipótese, o Administrador notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária (“Notificação de Emissão Extraordinária”), comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de suas respectivas participações no Fundo, realizada pelo Administrador, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das Cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de suas participações no Fundo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Terceiro. As Emissões Extraordinárias de Cotas do Fundo, bem como os Aportes Adicionais, poderão ocorrer fora do Período de Investimento.

Cotista Inadimplente

Artigo 17. A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- I. suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- II. quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGPM, calculada pro rata temporis a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada pro rata temporis a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quarto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos Segundo e Terceiro acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com a chamada para Aporte Adicional no Fundo, realizada nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 15 acima, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 18. Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, as Cotas do Fundo poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores profissionais, ressalvada a possibilidade de negociações privadas entre investidores profissionais, respeitado em ambos os casos o disposto nos parágrafos a seguir, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. As cotas do Fundo poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as cotas do

Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. A transferência de cotas do Fundo, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima, deverá ter a anuência expressa do Administrador, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará por os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quarto. Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador.

Parágrafo Sexto. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Oitavo. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Nono. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador cópia do instrumento por meio do qual o

usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

Parágrafo Décimo Primeiro. Toda transferência de Cotas deverá observar e respeitar eventuais acordos de cotistas celebrados pelos Cotistas, desde que tais acordos de cotistas tenham sido levados a conhecimento do Administrador previamente.

CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 19. Constitui objetivo do Fundo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto na Instrução CVM 578, observadas as orientações da Consultora Especializada em Agronegócio e as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimento e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do total do patrimônio líquido do Fundo, ressalvados desse limite os títulos públicos e os títulos de dívida mencionados no § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada.

Parágrafo Segundo. O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, conforme estabelecido no Artigo 3º, Parágrafo Quinto, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

- I. destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento)

do Capital Subscrito;

II. decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Comitê de Investimento tenha deliberado pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quinto. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Primeiro perca por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sexto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quinto acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Observadas outras restrições previstas neste Regulamento e na legislação em vigor, o Fundo não poderá investir em:

I - ativos no Exterior;

II - ativos de emissão de sociedades limitadas; e

III - em Ativos Alvo de emissão de sociedades que estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Nono. Caso o Fundo invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Oitavo acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador.

Parágrafo Décimo. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas ou Fundo de Investimento em Participações. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Segundo abaixo.

Parágrafo Décimo Segundo. Todos os recursos de caixa disponíveis do Fundo, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Administrador, exclusivamente, em Ativos de Liquidez, definidos no Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo; e, em qualquer dos casos, desde que previamente aprovadas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Décimo Quarto. Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Administrador somente agirá de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Décimo Quinto. As Sociedades Investidas deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua

emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Sexto. Caberá ao Administrador e ao Comitê de Investimento, conforme o caso, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo Sétimo. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas cujas ações integrem a carteira do Fundo na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito do Fundo;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 20. O Fundo deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro. - O Fundo poderá, por deliberação do Comitê de Investimento, prorrogar o Período de Investimento ou encerrá-lo antecipadamente, observado o Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Segundo. - Uma vez encerrado o Período de Investimento, (i) nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo e (ii) não será exigida qualquer integralização, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. – Por deliberação do Comitê de Investimento, o Administrador poderá, após o término do Período de Investimento, realizar Chamada de Capital para:

I – honrar com compromissos para a realização de aporte de recursos em Alvo de Sociedades Investidas previamente assumidos pelo Fundo antes do término do Período de Investimento; ou

II – pagamento do valor de emissão de Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, ou a perda de controle na Sociedades Investidas, desde que esta finalidade não esteja em desacordo com as condições de investimento na Sociedades Investidas..

Fatores de Risco

Artigo 21. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 22. Não obstante a diligência do Administrador, da Consultora Especializada em Agronegócio e dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Artigo 23. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos

nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente

introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim,

em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

- (xi) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimento, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas

e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xv) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das

Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xvi) **Risco de patrimônio negativo:** As eventuais perdas patrimoniais do Fundo em razão do exercício de suas atividades ou, ainda, resultante de contingências materializadas nas Sociedades Investidas que gerem responsabilidade do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento, conforme procedimentos previstos no Parágrafo Quinto do Artigo 15 e Artigo 16, sendo, ainda, o inadimplemento com relação aos Aportes Adicionais sujeitos às penalidades previstas Artigo 17 e seus Parágrafos.
- (xvii) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador:** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Comitê de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. As decisões de investimento tomadas pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral de Cotistas irão sofrer interferências e/ou serem principalmente deliberadas como parte de estratégias e teses globais de investimento da Consultoria de Investimento, sem qualquer envolvimento do Administrador.
- (xviii) **Risco de Fraude.** As operações realizadas pelo Fundo dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome do Fundo ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome do Fundo. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pelo Administrador na contratação de prestadores de serviço, o Fundo invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes, pelos prestadores de serviço do Fundo e pelos membros eleitos pelos Cotistas ao Comitê de Investimento.
- (xix) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 24. Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinado à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Administrador poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme orientação da Consultora Especializada em Agronegócio e deliberação do Comitê de Investimento, na forma do Capítulo VII deste Regulamento;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e
- IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V e do Capítulo VI, mediante deliberação do Comitê de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 25. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- II. a aprovação dos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo, após deliberação pelo Comitê de Investimento, a qualquer momento durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos deste Regulamento, observado que o Administrador poderá, sem necessidade de deliberação do Comitê de Investimento ou da Assembleia Geral de Cotistas, realizar os investimentos exclusivamente para fins de gestão de caixa e liquidez do Fundo;
- III. alteração do Regulamento do Fundo;
- IV. destituição ou substituição do Administrador, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;
- V. fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- VI. emissão e distribuição de novas Cotas, incluindo classes de Cotas com preços de emissão diferenciados nos termos deste Regulamento, conforme proposta do Comitê de Investimento, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;
- VII. quaisquer alterações na Taxa de Administração, bem como sobre a cobrança de taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída;
- VIII. proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento do Fundo, formulada pelo Comitê de Investimento;
- IX. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- X. instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento, bem como sobre a eleição, substituição e destituição dos membros do Comitê de Investimento e eventuais outros comitês e conselhos do Fundo;

- XI. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;
- XII. prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;
- XIII. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo, de outro lado;
- XIV. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;
- XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;
- XVI. Amortizações de Cotas e/ou Liquidação do Fundo nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, amortização e/ou liquidação de Cotas;
- XVII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 8º deste Regulamento;
- XVIII. alteração da classificação do Fundo prevista no Parágrafo Sexto do Artigo 2º deste Regulamento;
- XIX. alteração do tipo do Fundo, nos termos da Instrução CVM 578;
- XX. outorga de opções ou quaisquer direitos de subscrição de Cota do Fundo ou direitos similares que não tenham sido submetidos ao exercício prévio do direito de preferência pelos Cotistas, conforme estabelecido neste Regulamento;
- XXI. qualquer liquidação, falência, reorganização ou procedimento análogo de insolvência do Fundo;
- XXII. alteração na política de investimentos do Fundo;
- XXIII. a rescisão de qualquer Compromisso de Investimento ou renegociação ou renúncia aos termos de qualquer Compromisso de Investimento; e
- XXIV. emissão de nova classe de cotas com direitos políticos e econômicos diferentes das que atualmente existem, desde que cumpridos os termos e condições da ICVM 578.

Parágrafo Único. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: (i) decorrer exclusivamente se tal alteração decorrer da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Convocação e Instalação

Artigo 26. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimento ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do de membro do Comitê de Investimento ou dos Cotistas, conforme disposto no *caput* acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de fac-símile ou correio eletrônico, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Quarto. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 27. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada em primeira convocação, com a presença de Cotistas detendo no mínimo mais de 50% das Cotas com direito a voto.

Parágrafo Único. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 28. Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no caput, os Cotistas titulares de Cotas que tenham sido negociadas no período compreendido entre a data da convocação e a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas ficarão impedidos de votar em referida Assembleia Geral de Cotistas.

Deliberações

Artigo 29. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota Classe A, Cota Classe B e Cota Classe C conferirá aos seus titulares direito a um voto referente a cada matéria sujeita à Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 30. Exceto em relação às matérias previstas nos Parágrafos deste Artigo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas titulares de 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas subscritas:

- (i) as matérias descritas nos incisos II, III, IV, V, VII, IX, X, XII, XIII, XVII, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV do Artigo 25 deste Regulamento; e
- (ii) a alteração dos procedimentos descritos no Capítulo.

Parágrafo Segundo. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas titulares da maioria das Cotas subscritas em circulação as matérias descritas nos incisos VI, VIII, XIV e XV do Artigo 25 acima.

Artigo 31. Além dos votos proferidos durante a realização da Assembleia Geral de Cotistas, serão considerados votos válidos aqueles enviados pelos Cotistas por meio sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador ou, na ausência de referido sistema, por meio de comunicação escrita devidamente assinada pelos representantes dos Cotistas devidamente constituídos, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. O sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador para envio de votos na forma do caput do Artigo 31 possuirá ferramentas e métodos adequados para a identificação dos Cotistas, sendo que os votos formalizados por meio de referido sistema terão a mesma validade de documento formalizado em via física e assinado pelo Cotista, nos termos do §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001.

Artigo 32. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante

processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Em caso de deliberação mediante consulta formal, para fins de cálculo de quórum de deliberação, serão considerados presentes todos os Cotistas, sendo que a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 33. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas, vídeo conferências ou, ainda, via sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração da ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados, bem como a formalização dos votos dos Cotistas na forma prevista no Artigo 31 acima.

Artigo 34. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I – o Administrador;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

VI – o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos V e

VI do Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO E CONSULTORA ESPECIALIZADA EM AGRONEGÓCIO

Composição e Funcionamento do Comitê de Investimento

Artigo 35. O Comitê de Investimento do Fundo será composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, indicados, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, sem qualquer influência do Administrador. Aos membros do Comitê de Investimento são atribuídos os mesmos deveres e obrigações atribuídos a gestores de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulamentação aplicável, observado que (i) os Cotistas Classe A terão o direito de indicar e eleger até 3 (três) membros pessoas físicas, (ii) os Cotistas Classe B terão o direito de indicar e eleger 1 (um) membro pessoa física, e (iii) os Cotistas Classe C terão o direito de indicar e eleger 1 (um) membro pessoa física.

Parágrafo Primeiro. Poderão ser nomeados membros do Comitê de Investimento quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os próprios Cotistas do Fundo, os funcionários, diretores e representantes do Administrador. Adicionalmente, os membros deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber no Setor Alvo; e
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimento deverá:

- (i) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro acima;
- (ii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento;
- (iii) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria; e
- (iv) assinar termo em que, em razão da natureza e característica do Fundo nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 2º acima, assume responsabilidade pessoal e primordial pelas decisões de investimento que tomar quando no exercício dos

poderes de gestão que recaiam sobre as competências do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será equivalente ao Prazo de Duração do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de renúncia do membro eleito, ou sua destituição pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição ou qualquer outra razão, caberá aos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas a nomeação do membro substituto, que completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo Quinto. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seus cargos mediante o envio de notificação ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 3 (três) meses da data de que pretende deixar o exercício desta função. No caso de renúncia de qualquer membro do Comitê de Investimento, a Assembleia Geral de Cotistas elegerá um novo membro para substituí-lo. O membro que renunciou a seu cargo deverá permanecer no cargo até a eleição de seu substituto.

Artigo 36. Os membros do Comitê de Investimento não terão direito a qualquer remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê de Investimento.

Competência e Reuniões

Artigo 37. Mediante proposta da Consultora Especializada em Agronegócio, se aplicável, é de competência exclusiva do Comitê de Investimento:

- I. definir as diretrizes de investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, do Fundo, orientando o Administrador bem como autorizar as decisões inerentes à carteira do Fundo;
- II. deliberar sobre investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo, a qualquer momento durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos deste Regulamento, observado que o Administrador poderá, sem necessidade de deliberação do Comitê de Investimento ou da Assembleia Geral de Cotistas, realizar os investimentos exclusivamente para fins de gestão de caixa e liquidez do Fundo;
- III. deliberar sobre as Chamadas de Capital e instruir o Administrador a realizá-las para viabilização dos investimentos e reinvestimentos do Fundo em Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento;
- IV. analisar, preparar, negociar e/ou aprovar o conteúdo de todos os documentos referentes aos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, observada a política de investimento do Fundo, incluindo, sem limitação, relatórios de acompanhamento e/ou outros relatórios específicos solicitados pelo Administrador, contratos de subscrição, contratos de compra e venda, escrituras de emissão de debêntures, acordos de investimento, instrumentos de garantia, acordos de acionistas, contratos de escrow, petições para

listagem e oferta de Valores Mobiliários e para fechamento de capital das Sociedades Investidas, outros ajustes entre acionistas e estatutos sociais, instruindo o Administrador para que proceda com suas assinaturas;

V. exercer diretamente, em nome do Fundo, ou instruir o Administrador para que este exerça, todo e qualquer direito, prerrogativa ou faculdade que seja de titularidade do Fundo conforme previsto em qualquer dos documentos mencionados no item IV acima com relação a Sociedades Investidas, incluindo sem limitação direito de voto, direito de indicação de membros da administração, direito de solicitação de informações financeiras e direito de supervisão atribuídos ao Fundo previstos em acordos de acionistas das Sociedades Investidas de acordo com os seus termos;

VI. deliberar sobre reorganizações societárias, fusões, cisões e transformações envolvendo as Sociedades Investidas e analisar, preparar, negociar e/ou aprovar o conteúdo da documentação respectiva, observada a política de investimento do Fundo, incluindo, sem limitação, protocolos de cisão, fusão ou incorporação;

VII. deliberar sobre a dissolução, liquidação, falência, extinção ou término do estado de liquidação de quaisquer das Sociedades Investidas e analisar, preparar, negociar e/ou aprovar o conteúdo da documentação respectiva, observada a política de investimento do Fundo;

VIII. assegurar que os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros cumpram com as regras estabelecidas na regulamentação aplicável, inclusive, mas não se limitando, em relação à obrigatoriedade de garantir ao Fundo efetiva influência na definição de política estratégica de gestão das Sociedades Investidas, sem prejuízo do disposto nos Parágrafos do Artigo 3º deste Regulamento;

IX. indicar o representante do Fundo que deverá comparecer e votar em assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Sociedades Investidas;

X. definir a orientação do voto a ser proferido pelo Fundo nas assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Sociedades Investidas, bem como nas reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie das Sociedades Investidas, orientando o representante indicado nos termos do inciso anterior;

XI. deliberar sobre quaisquer questões relevantes de interesse do Fundo, sempre que apresentadas pelo Administrador que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral de Cotistas;

XII. deliberar sobre eventuais aumentos de participação nas Sociedades Investidas;

XIII. definir e orientar o Administrador sobre quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais que se façam necessárias em defesa dos interesses do Fundo;

- XIV. definir o procedimento a ser adotado pelo Administrador conforme o caso, em caso de desenquadramento da carteira, nos termos deste Regulamento, observados a forma e o prazo da regulamentação e o disposto no Parágrafo Segundo abaixo;
- XV. em caso de deliberação pelo reenquadramento da Carteira previsto no inciso anterior, orientar o Administrador sobre os investimentos a serem realizados ou medidas a serem tomadas;
- XVI. em caso de liquidação do Fundo, deliberar sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a carteira do Fundo;
- XVII. acompanhar a gestão das Sociedades Investidas, inclusive, mediante a análise de balanços e políticas de controle de riscos corporativos, incluindo, mas não se limitando, a riscos ambientais, trabalhistas, fiscais, ou relacionados à prática de atos contra a administração pública, e informar imediatamente ao Administrador a ocorrência de qualquer fato ou ato relevante relativo às Sociedades Investidas e/ou ao Fundo de que tenha tomado ciência;
- XVIII. propor à Assembleia Geral de Cotistas a emissão de novas Cotas;
- XIX. autorizar a realização de operações com derivativos nos termos do Parágrafo Décimo Terceiro do Artigo 19 deste Regulamento.
- XX. deliberar sobre as amortizações de Cotas do Fundo, inclusive sobre os montantes a serem amortizados, bem como pagamento de dividendos diretamente aos Cotistas;
- XXI. submeter à prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas proposta de antecipação ou prorrogação do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento;
- XXII. submeter à prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas proposta de alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- XXIII. aprovar o voto a ser proferido pelo Fundo como acionista das Sociedades Investidas relativamente a qualquer mudança significativa no objeto social ou negócio de qualquer uma das Sociedades Investidas;
- XXIV. eleição ou destituição dos auditores do Fundo ou das Sociedades Investidas;
- XXV. aprovar o voto a ser proferido pelo Fundo como acionista das Sociedades Investidas relativamente a qualquer oferta pública de ações a ser realizada pelas Sociedades Investidas.
- XXVI. aprovar o voto a ser proferido pelo Fundo como acionista das Sociedades Investidas relativamente a venda de qualquer ativo fixo pela Sociedades Investida de valor de mercado superior a R\$10.000.000,00, ou a venda de qualquer ativo fixo relevante que possa prejudicar ou materialmente dificultar o exercício dos negócios da Sociedade Investida; ou

XXVI. aprovar o voto a ser proferido pelo Fundo como acionista das Sociedades Investidas relativamente qualquer ato que possa significar um desvio relevante das atividades sociais atuais das Sociedades Investidas ou o qual possa causar um aumento significativo no perfil de risco de investimento nas Sociedades Investidas;

XXVII. celebração de qualquer operação ou acordo pelas Sociedades Investidas ou quaisquer subsidiárias com qualquer Cotista ou pessoa afiliada a ele exceto operações em condições normais de mercado não superior a R\$10.000,00 no total;

XXVIII. concessão de garantias em favor de qualquer outra pessoa (na medida do permitido pela CVM);

XXIX. aprovar o voto a ser proferido pelo Fundo como acionista das Sociedades Investidas relativamente à qualquer mudança nos documentos societários das Sociedades Investidas que possam alterar ou modificar os direitos, privilégios ou preferências do Fundo como acionista da mesma; e

XXX. aprovar o voto a ser proferido pelo Fundo como acionista das Sociedades Investidas sobre a emissão pelas Sociedades Investidas de qualquer título que assegure preferência no recebimento em relação aos títulos emitidos pelas Sociedades Investidas e detidos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimento deverão, sempre que solicitado pelo Administrador, e mediante a outorga de procuração específica para tanto, representar o Fundo na assinatura de documentos relacionados aos investimentos e desinvestimentos do Fundo, desde que previamente aprovados pelo próprio Comitê de Investimento, bem como representar o Fundo em assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Sociedades Investidas, ou em reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie das Sociedades Investidas, observadas as orientações definidas na forma do inciso X do Artigo 37 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso o Comitê de Investimento não forneça ao Administrador a orientação prevista no inciso XIV do *caput* em prazo que permita ao Administrador o cumprimento do prazo regulamentar previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, o Administrador, poderá proceder à devolução de recursos aos Cotistas prevista no Parágrafo Quinto do Artigo 19.

Parágrafo Terceiro. Para os fins do disposto neste Artigo, os membros do Comitê de Investimento lavrarão em livro próprio uma ata de toda e qualquer reunião do Comitê de Investimento, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes e da qual farão constar a pauta da reunião e o resultado das deliberações nela tomadas. Cada ata, acompanhada da lista de presença devidamente assinada pelos participantes da reunião, deverá ser encaminhada ao Administrador no prazo máximo de 10 (dez) dias. Uma vez disponibilizado pelo Administrador sistema eletrônico, a assinatura da ata de reunião dos membros do Comitê de Investimento, bem como da lista de presença dos participantes deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de referido sistema, o qual possuirá ferramentas e métodos adequados para a inequívoca identificação dos membros do Comitê de Investimento. Os atos do Comitê de Investimento formalizados por meio do sistema

eletrônico disponibilizado pelo Administrador terão a mesma validade que teriam se formalizados em via física e assinados pelos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto. Será admitida a realização de reuniões do Comitê de Investimento por meio de conferências telefônicas, vídeo conferência, ou sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração da ata da reunião nos termos do Parágrafo Terceiro acima. Caso qualquer membro participe de tal reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via arquivo eletrônico enviado por e-mail, à ata elaborada ao fim da reunião.

Artigo 38. O Comitê de Investimento se reunirá a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer de seus membros, que informarão ao Administrador da necessidade da reunião, ou por solicitação do Administrador, sempre que necessário nos termos deste Regulamento ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro. As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser elaboradas pelo Administrador e enviadas a cada membro do Comitê de Investimento, por fac-símile ou correio eletrônico, com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro acima, as reuniões do Comitê de Investimento somente serão consideradas validamente instaladas com a presença de representante do Administrador, o qual não terá direito de voto nas matérias da ordem do dia, contudo, poderá vetar qualquer deliberação que esteja contra este Regulamento, contra instruções normativas editadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, ou que acarrete, ao exclusivo critério do Administrador, qualquer exposição de risco além do usualmente esperado no exercício da atividade de administração fiduciária de fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre a unanimidade dos membros existentes.

Parágrafo Quarto. Todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimento, bem como ao Administrador sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses dos membros do Comitê de Investimento com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo Quinto. Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo anterior, os membros do Comitê de Investimento poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em sociedades que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Sociedades Alvo e das Sociedades Investidas.

Parágrafo Sexto. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações

constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, quaisquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral de Cotistas, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação e, em qualquer hipótese, somente poderão ser reveladas as informações exigidas pela autoridade em questão. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sétimo. Toda resolução, medida ou decisão que deva ou possa ser tomada ou adotada pelo Comitê de Investimento, deverá ser tomada ou adotada pela maioria dos votos dos membros do Comitê de Investimento eleitos pelos Cotistas Classe A e presentes na reunião, observado que as matérias elencadas nos itens (vi), (xvi), (xxiii), (xxv), (xxvi), (xxvii), (xxx) e (xxxi) do Artigo 37 requerirão adicionalmente o voto do membro do Comitê de Investimentos eleito pelos Cotistas Classe B; observado ainda que com relação às matérias elencadas nos itens (vii), (xxiv), (xxviii) e (xxix) do Artigo 37 requerirão adicionalmente o voto dos membros do Comitê de Investimentos eleitos pelos Cotistas Classe B e Cotistas Classe C. Com relação ao inciso (xxiv) do Artigo 37, se o auditor eleito for PricewaterhouseCoopers, Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young e KPMG, então tal eleição requerirá a aprovação da maioria dos membros presentes na reunião do Comitê de Investimento eleitos pelos Cotistas Classe A apenas.

Artigo 39. Cabe à Consultora Especializada em Agronegócio, sem prejuízo de outras atribuições eventualmente conferidas ao Consultor de Investimentos por força de contrato:

- (i) elaborar propostas ao Comitê de Investimento para aprovação das diretrizes de investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, do Fundo;
- (ii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas a investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo;
- (iii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à realização de Chamadas de Capital e instruções ao Administrador a realizá-las para viabilização dos investimentos e reinvestimentos do Fundo em Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento;
- (iv) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas ao conteúdo de todos os documentos referentes aos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, observada a política de investimento do Fundo, incluindo, sem limitação, relatórios de acompanhamento e/ou outros relatórios específicos solicitados pelo Administrador, contratos de subscrição, contratos de compra e venda, escrituras de emissão de debêntures, acordos de investimento, instrumentos de garantia, acordos de acionistas, contratos de

escrow, petições para listagem e oferta de Valores Mobiliários e para fechamento de capital das Sociedades Investidas, outros ajustes entre acionistas e estatutos sociais;

(v) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas ao exercício de todo e qualquer direito, prerrogativa ou faculdade que seja de titularidade do Fundo conforme previsto em qualquer dos documentos mencionados no item IV acima com relação a Sociedades Investidas, incluindo sem limitação direito de voto, direito de indicação de membros da administração, direito de solicitação de informações financeiras e direito de supervisão atribuídos ao Fundo previstos em acordos de acionistas das Sociedades Investidas de acordo com os seus termos;

(vi) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas a reorganizações societárias, fusões, cisões e transformações envolvendo as Sociedades Investidas e analisar, preparar, negociar e/ou aprovar o conteúdo da documentação respectiva, observada a política de investimento do Fundo, incluindo, sem limitação, protocolos de cisão, fusão ou incorporação;

(vii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à dissolução, liquidação, extinção ou término do estado de liquidação de quaisquer das Sociedades Investidas e analisar, preparar, negociar e/ou aprovar o conteúdo da documentação respectiva, observada a política de investimento do Fundo;

(viii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas ao cumprimento, por parte dos investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, com as regras estabelecidas na regulamentação aplicável, inclusive, mas não se limitando, em relação à obrigatoriedade de garantir ao Fundo efetiva influência na definição de política estratégica de gestão das Sociedades Investidas, sem prejuízo do disposto no Artigo 3º, Parágrafo Primeiro;

(ix) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à indicação do representante do Fundo que deverá comparecer e votar em assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Sociedades Investidas;

(x) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à orientação do voto a ser proferido pelo Fundo nas assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Sociedades Investidas, bem como nas reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie das Sociedades Investidas, orientando o representante indicado nos termos do inciso anterior;

(xi) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas a quaisquer questões relevantes de interesse do Fundo, sempre que apresentadas pelo Administrador que não sejam de competência da Assembleia Geral de Cotistas;

(xii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à definição e orientação do Administrador sobre quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais que se façam necessárias em defesa dos interesses do Fundo;

(xiii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas ao procedimento a ser adotado

pelo Administrador conforme o caso, em caso de desenquadramento da carteira, nos termos deste Regulamento, observados a forma e o prazo da regulamentação;

(xiv) em caso de deliberação pelo reenquadramento da Carteira previsto no inciso anterior, elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à orientação ao Administrador sobre os investimentos a serem realizados ou medidas a serem tomadas;

(xv) em caso de liquidação do Fundo, elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a carteira do Fundo;

(xvi) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas a propostas à Assembleia Geral de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas;

(xvii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à realização de operações com derivativos nos termos do Parágrafo Décimo Segundo do Artigo 19 deste Regulamento;

(xviii) elaborar propostas ao Comitê de Investimento sobre as amortizações de Cotas do Fundo, inclusive sobre os montantes a serem amortizados, bem como pagamento de dividendos diretamente aos Cotistas;

(xix) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas proposta de antecipação ou prorrogação do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento; e

(xx) elaborar propostas ao Comitê de Investimento relativas à prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas proposta de alteração do Prazo de Duração, na forma do Parágrafo Sétimo do Artigo 3º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As propostas a serem elaboradas pelo Consultor de Investimentos poderá ser de forma informal e sem a necessidade de qualquer documento por escrito.

Parágrafo Segundo. Pela prestação dos serviços de consultoria especializada em agronegócio descritos neste Regulamento, a Consultora Especializada em Agronegócio não fará jus a remuneração.

CAPÍTULO VIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 40. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

I – emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

III – registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578 ou neste Regulamento;

IV – correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

V – honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX – inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que devidamente comprovadas, limitadas ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) por evento;

X – inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, e reuniões do Comitê de Investimento, desde que devidamente comprovada, limitadas ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano;

XI – com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros;

XII – contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, observado o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano;

XIII – relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros;

XIV – contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

XV – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVI – gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XVII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e

XVIII – contratação de laudo de avaliação das Sociedades Investidas limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais) por laudo.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XVIII acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no inciso XIV do Artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no *caput* incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 6 (seis) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

Parágrafo Quarto. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, consoante o disposto no Artigo 25, Inciso XIV, deste Regulamento, serão consideradas como imputadas ao Fundo as condenações que, por ventura, vierem a recair sobre o Administrador, quando se tratar de qualquer assunto relacionado às atividades desenvolvidas pelas Sociedades Investidas e que, eventualmente, o Administrador tenha sido incluído no polo passivo da demanda, incluindo, sem limitação, condenações de natureza civil, trabalhista, previdenciária, ambiental e fiscal. Nessa hipótese, caso o Administrador venha a desembolsar qualquer numerário para saldar eventual condenação, o Fundo reembolsará o Administrador integralmente na quantia equivalente ao pagamento do valor da condenação e das despesas acessórias e correlatas incorridas na sua defesa.

CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Demonstrações Financeiras e Relatórios de Auditoria

Artigo 41. O Fundo é considerado uma entidade de investimento nos termos da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis,

inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá observar o disposto na Instrução CVM 579.

Parágrafo Quarto. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações prestadas pelo Comitê de Investimento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Comitê de Investimento, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo. Observado o *Caput* do Artigo 40, acima, na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Administrador deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Nono. A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, ou pelo Comitê de Investimento, poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião, sendo certo que, em havendo necessidade de emissão de novo parecer, os custos serão integralmente arcados pelo Fundo.

Exercício Social

Artigo 42. O exercício social do Fundo terá início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Informações Periódicas

Artigo 43. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Informações Eventuais

Artigo 44. O administrador deve disponibilizar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos

disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como na sede do Administrador, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas ordinária ou extraordinária;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 45. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 46. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à CETIP, por meio de comunicação direta, bem como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 47. O Fundo entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro. Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Segundo. Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na Instrução CVM 555, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

I – liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;

II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo Quinto. Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 48. Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de

transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 49. O Administrador não poderá ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a liquidação do Fundo, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Conflito de Interesses

Artigo 50. O Administrador não tem conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo.

Ciência e Concordância com o Regulamento

Artigo 51. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão e do Compromisso de Investimento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Sucessão do Cotista

Artigo 52. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Material Publicitário

Artigo 53. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Arbitragem

Artigo 54. O Administrador o Custodiante, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador pelo Custodiante, pelos membros do Comitê de Investimento e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), da BM&F Bovespa, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na

decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sétimo. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Oitavo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Normas Aplicáveis

Artigo 55. O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.
